



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA PETIÇÃO Nº 268-15
(2011.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA : ARAPOEMA – TO (31ª ZONA ELEITORAL)
PROTOCOLO : 53.197/2011
ASSUNTO : PETIÇÃO (AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO).
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEREADORA.
DESFILIAÇÃO DE PARTIDO. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE
PARTIDÁRIA. PERDA DO MANDATO. 31ª ZONA ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2008
RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA
RECORRIDA : VANESSA MARQUES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS
RECORRIDO : PARTIDO DA REPÚBLICA – PR/TO
ADVOGADOS : JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS
RELATOR : Juiz FRANCISCO GOMES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por *ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA*, com fundamento no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Regional que, por maioria, nos termos do voto do relator, julgou improcedente a ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, por ele ajuizada em desfavor dos recorridos.

O acórdão combatido se encontra assim ementado (fls. 148-155):

“EMENTA: PERDA DE MANDATO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. INICIAL. PRECLUSÃO. OITIVA. NULIDADE.

1. Pelo rito da Res. TSE n. 22.610/07, sob pena de preclusão, o rol de testemunhas deve ser apresentado pelo representante no momento do ajuizamento da inicial e pelo representado ao protocolizar a defesa.

2. Aproveitam-se os depoimentos das testemunhas do requerido, ainda que colhidos na mesma audiência em que foram ouvidas as testemunhas do requerente, cujos depoimentos foram anulados.

3. As provas produzidas são suficientes para evidenciar que houve a alegada discriminação pessoal, ocasionando perda de espaço na legenda partidária, e caracterizando justa causa para a desfiliação.”

Em suas razões (fls. 237-242), o recorrente alega que o acórdão supratranscrito violou a legislação aplicável à espécie, bem como divergiu do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

entendimento dado à matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Assevera que não houve justa causa para a desfiliação da recorrida, *VANESSA MARQUES DA SILVEIRA*, do Partido Democratas – DEM/TO, haja vista não ter aquela demonstrado sujeição à grave discriminação pessoal por parte dessa legenda, tampouco mudanças no respectivo programa partidário.

Aduz que os argumentos dos quais se valeu a parte recorrida para a manutenção do mandato – ausência de oportunidade de participar da comissão provisória municipal e eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer a cargo eletivo – não configuram justa causa para a desfiliação partidária em questão, consoante entendimento do TSE¹ e TRE/RN². Além disso, enfatiza que a recorrida “*deixou o DEM sem qualquer justificativa legal, mas atendendo a mero interesse pessoal de pleitear uma candidatura por outra sigla partidária*”.

Registra, ainda, que o recurso ora em exame de aceitabilidade não busca o reexame do acervo probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação das provas explicitamente delineadas no *decisum* vergastado, o que é plenamente possível em sede de recurso especial.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar o aresto fustigado e julgar procedente o pedido inicial de decretação da perda do mandato eletivo da recorrida, *VANESSA MARQUES DA SILVEIRA*, em razão de infidelidade partidária, determinando-se, por consequência, a posse do recorrente no cargo de vereador do Município de Arapoema - TO, já que figura como primeiro suplente do Partido Democratas – DEM/TO.

Do relatório, é o essencial. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo prévio de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

No que tange aos pressupostos genéricos, tenho-os por preenchidos.

Sob este aspecto, observo ser o recurso tempestivo, uma vez que o acórdão combatido foi publicado em 8/6/2012, sexta-feira (fl. 224), e a interposição do presente recurso protocolada em 13/6/2012, quarta-feira (fl. 163), em obediência ao tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral).

A regularidade formal, por sua vez, também fora observada, tendo em vista que o recurso foi interposto por parte legítima, mediante petição subscrita por advogado constituído, ao Juízo competente, com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo.

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

¹ RO 1761

² RP 2852

PET 268-15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

Conforme relatado, o recorrente afirmou que o *decisum* deste Regional afrontou dispositivo de lei e divergiu da interpretação dada à matéria pelo TSE e TRE/RN. Todavia, percebo que as razões recursais se encontram fundamentadas apenas na existência de dissenso jurisprudencial. Isso porque em momento algum o recorrente indica qualquer dispositivo legal supostamente vulnerado pelo aresto fustigado.

Nesse contexto, mister esclarecer que o dissenso pretoriano não se configura mediante a simples transcrição de ementas. Esse somente se perfaz com a realização de cotejo analítico e a demonstração da identidade ou semelhança fáticas entre o julgado combatido e o paradigma³.

Nesse ponto, observo ter o recorrente realizado o devido cotejo analítico, pelo qual logrou demonstrar a similitude fática entre os acórdãos tidos por confrontantes. A meu ver, o dissídio pretoriano restou configurado, uma vez que, para casos semelhantes, proferiram-se decisões divergentes.

Assim, à vista da plausibilidade da alegação que se assenta no dissídio jurisprudencial suscitado, a sujeição do feito ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral é medida que se impõe.

Posto isso, admito o presente recurso somente na hipótese prevista no art. 276, I, "b", do Código Eleitoral.

Abra-se vista dos autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação SJI para as providências de mister.

Palmas -TO, 18 de junho de 2012.


Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

³ AgR-REspe nº 311721, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgR-REspe nº 30.530, Rel. Min. Fernando Gonçalves.
PET 268-15